

**Procedência:** Serviços de Água e Esgoto – SAAE Itabira/MG

**Referência:** Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 019/2025

**Data:** 18 de dezembro de 2025

**Ementa:** Análise de Legalidade do Procedimento Licitatório – Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Serviços especializados de manutenção em motores elétricos e bombas – Impugnação ao edital – Qualificação técnica – Exigência de responsável técnico – Conselho profissional competente – CREA e CRT/MG – Lei nº 14.133/2021 – Art. 67 – Princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e interesse público – Manifestação técnica favorável – Possibilidade de adequação do edital – Parecer pelo acolhimento da impugnação, com ajustes.

## I - CONSULTA

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada por André Luiz G. de Oliveira, agente de fiscalização do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em motores elétricos de baixa tensão, bombas anfíbias e submersíveis, incluindo desmontagem, diagnóstico, reparo, substituição de componentes, montagem, testes e comissionamento, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A impugnação questiona, em síntese, as exigências de qualificação técnica constantes do item 5.6, do Termo de Referência, notadamente quanto à restrição da

comprovação de responsabilidade técnica a profissionais registrados no CREA, sustentando que referidas atividades também se inserem no campo de atuação de técnicos industriais com habilitação em eletromecânica, regularmente registrados no CRT/MG.

A matéria foi submetida à área técnica requisitante, que se manifestou favoravelmente à procedência da impugnação, sugerindo a adequação do edital.

É o relatório, no essencial.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tempestividade impugnatória

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, dispõe o prazo de até 3 (três) dias úteis, para apresentação de impugnação ao Edital, antes da data fixada para a abertura do certame. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, demonstra-se, inequivocadamente, a tempestividade do instrumento impugnatório exposto.

### 2.2. Das razões da impugnação

A controvérsia jurídica central reside na adequação das exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à restrição da responsabilidade técnica a profissionais vinculados exclusivamente ao CREA, em detrimento de técnicos industriais habilitados em eletromecânica e registrados no CRT/MG.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

Todavia, é igualmente pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que as exigências de habilitação não podem extrapolar o necessário à garantia da execução contratual, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame.

No caso concreto, conforme bem delineado na manifestação da área técnica, as atividades previstas no objeto licitado - manutenção de motores elétricos, bombas anfíbias e submersíveis, com desmontagem, diagnóstico, reparo e comissionamento - não se mostram incompatíveis com as atribuições legalmente conferidas aos técnicos em eletromecânica, nos termos da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985 e da Lei nº 13.639/2018, bem como das resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

A área técnica consignou, de forma expressa, que não há elementos que inviabilizem a atuação de responsáveis técnicos com habilitação em eletromecânica, tampouco risco à adequada execução contratual, desde que observados os requisitos de qualificação e responsabilização técnica formal.

Nesse contexto, a manutenção de exigência restritiva apenas a profissionais registrados no CREA revela-se desproporcional e potencialmente limitadora da ampla concorrência, em afronta aos arts. 5º e 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o acolhimento da impugnação não suprime critérios de qualificação técnica, mas apenas amplia, de forma juridicamente adequada, o rol de profissionais aptos a assumir a responsabilidade técnica, reforçando a isonomia e o interesse público.

A manifestação técnica juntada aos autos concluiu pela procedência da impugnação, recomendando: (i) a inclusão da possibilidade de responsável técnico com habilitação em eletromecânica, devidamente registrado no CRT/MG; (ii) o reconhecimento do CRT/MG como órgão de fiscalização profissional competente e, por fim; (iii) a adequação do edital, aos parâmetros do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista jurídico, referida manifestação possui alto grau de relevância, uma vez que demonstra motivação técnica suficiente para a alteração do edital, afastando qualquer alegação de discricionariedade arbitrária ou fragilidade na decisão administrativa.

### III- CONCLUSÃO

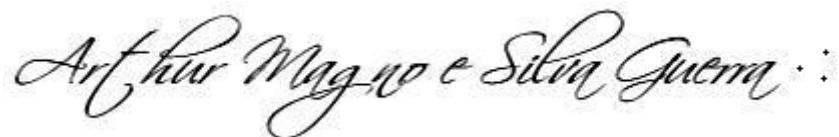
Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento da impugnação apresentada, em consonância com a manifestação da área técnica, recomendando-se:

- a) a adequação do edital para admitir a participação de empresas que possuam, em seu quadro, responsável técnico com habilitação em eletromecânica, devidamente registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG;
- b) o reconhecimento do CRT/MG como órgão fiscalizador profissional competente, bem como da possibilidade de emissão do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT;
- c) a republicação do edital, com as alterações decorrentes do acolhimento da impugnação;

d) a restituição integral dos prazos do certame, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas, em razão da modificação do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a plena observância dos princípios da isonomia, da ampla concorrência, da publicidade e da segurança jurídica.

Com referidas providências, o procedimento licitatório passa a se conformar aos princípios da legalidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, conferindo maior robustez jurídica e legitimidade ao certame.

É o parecer, s.m.j.,



*Arthur Magno e Silva Guerra*  
OAB/MG 79.195